



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 351/2022
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)
Em 23 de junho de 2022
(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA
(RI, art. 139, III)
VOTAÇÃO EM 2º TURNO
(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)**

01-PROCESSO Nº 368/2022

PROJETO DE LEI Nº 858/2022 – MENSAGEM Nº 31/2022.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO- NQVSST DOS PROFISSIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1405/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1445/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

02-PROCESSO Nº 926/2022

PROJETO DE LEI Nº 928/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

FICA CONSIDERADO DE UTILIDADE PÚBLICA O DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO BOACICA, NO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL.

Parecer nº 1472/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Davi Maia.

03-PROCESSO Nº 927/2022

PROJETO DE LEI Nº 929/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

FICA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.

Parecer nº 1458/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)

04-PROCESSO Nº 935/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA "COMENDA SARGENTO ADEILDO" À CAPITÃ QOC PM "DANILVA CLÁUDIA ALVINO DA SILVA".

Parecer nº 1477/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.

05-PROCESSO Nº 933/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

PROPÕE A CONCESSÃO DA COMENDA SARGENTO ADEILDO À CABO PM JÉSSICA ALVES VIANA.

Parecer nº 1468/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

06-PROCESSO Nº 554/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 97/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA ACRESCEM DISPOSITIVO QUE VERSA SOBRE A LICENÇA À MATERNIDADE ÀS DEPUTADAS ESTADUAIS.

Parecer nº 1452/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

07-PROCESSO Nº 220/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTEMPLADOS NOS PARÁGRAFOS 8º E 9º DO ART. 244 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUANTO A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1471/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar com as emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1489/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Relator: Deputado Davi Davino Filho.

Parecer nº 1490/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Autor: Deputado Bruno Toledo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 0032/2022

PROJETO DE LEI Nº 791/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE ALGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1340/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1488/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Autor: Deputado Bruno Toledo.

09-PROCESSO Nº 476/2022

PROJETO DE LEI Nº 876/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES, PESCADORES ARTESANAIS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO ALTO DO SOCORRO (APROTRAS) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS-AL.

Parecer nº 1450/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

10-PROCESSO Nº 471/2022

PROJETO DE LEI Nº 875/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

"INSTITUI A DIA ESTADUAL DO ATIRADOR DESPORTIVO".

Parecer nº 1438/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

11-PROCESSO Nº 460/2022

PROJETO DE LEI Nº 872/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

ACRESCENTA O NOME DE PREFEITO CARLOS EURICO LEÃO E LIMA -"KAIKA, AO HOSPITAL GERAL DO NORTE, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1436/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Davi Maia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 22 DE JUNHO DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1310 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 334/2022

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 840/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 09/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E ARQUITETURA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.396, de 01 de agosto de 2003.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta visa atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

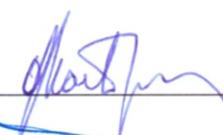
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto

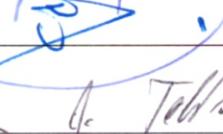
constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

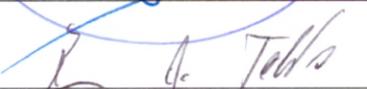
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 840/2022.**

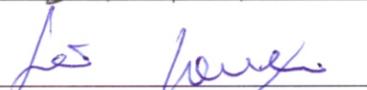
É o parecer.

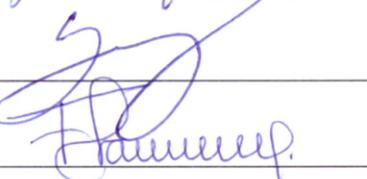
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

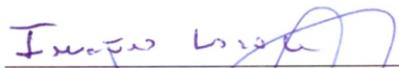


PRESIDENTE


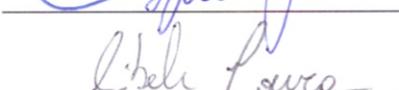
RELATOR
















ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1311 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 325/2022

Relator: Deputado *Paulo Dantas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 831/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 11/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a Carreira dos Profissionais do Instituto Zumbi dos Palmares - IZP, instituída pela Lei Estadual nº 6.327, de 03 de julho de 2002.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta visa atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes do IZP.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar

os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

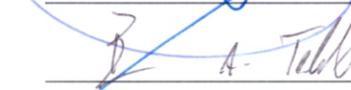
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 831/2022.**

É o parecer.

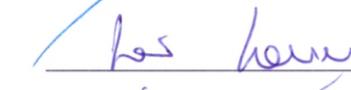
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de março de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



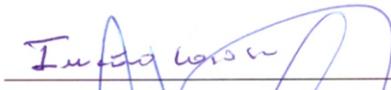
A. Tello



Los Honor



Thurruuuup.



I. L. L. L. L.



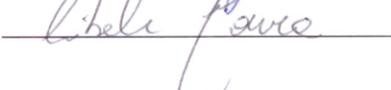
Ally



L. L. L.



L. L. L.



L. L. L.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1312 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 326/2022

Relator: Deputado

Paulo Dantas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 832/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 06/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PALNO DE CARGOS E CARREIRAS E SUBSÍDIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de estruturar a Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

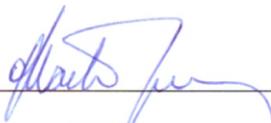
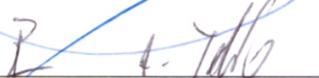
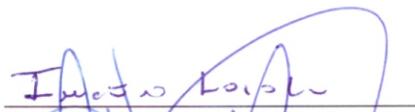
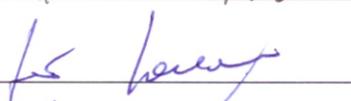
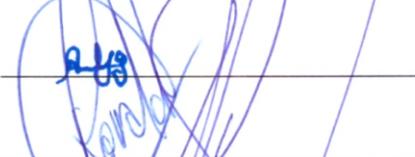
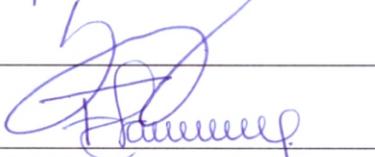
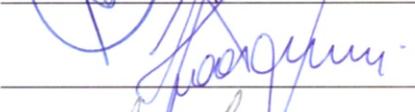
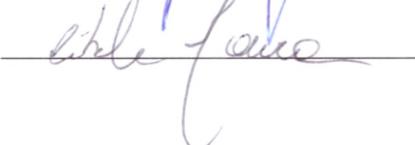
Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta tem por objetivo à qualificação e aperfeiçoamento profissional, regulamento e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Superior da UNCISAL, propiciando a promoção da valorização de servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado por essa Instituição de Ensino à sociedade alagoana.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 832/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		
		
		



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1314/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000347/22

Relator: *Dep. Paulo Dantas*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 853/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a Revisão dos Subsídios dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, e adota outras providências”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa repor as perdas inflacionárias incidentes na remuneração dos servidores do Executivo Estadual e realinhamento da remuneração das Carreiras de Agente e Escrivão de Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, que não foram contemplados no pacote de reestruturação de carreira enviado ao Legislativo.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2022.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº _____/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
853/2022

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 853/2022,
CUJO CONTEÚDO DISPÕE SOBRE A
REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, DAS AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE
ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei nº 853/2022 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º (..)

Parágrafo único. Para os integrantes das carreiras de Agente e Escrivão de Polícia Civil, os efeitos financeiros desta Lei contarão a partir de 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 14 de maio de 2022.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº _____/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
833/2022

ACRESCENTA O ART. 3º-A AO PROJETO DE LEI Nº 833/2022, CUJO CONTEÚDO DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ECONOMIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 833/2022 passa a tramitar com o acréscimo do art. 3º-A com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** Todas as disposições dessa Lei, no que couber, devem ser aplicadas aos cargos públicos de Administrador.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de Maio de 2022.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1315/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2164/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto total 42/2021 do Governador do Estado ao Projeto de Lei 368/2020, de autoria do deputado Cabo Beбето que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE QUALQUER CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º do art. 89¹ da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público.

Em princípio, o Governador do Estado alegou que o PL 503/2021, ao dispor sobre a obrigatoriedade de autorização para intervenção de qualquer concessionária na realização de serviços no âmbito do Estado de Alagoas, estaria invadindo a competência privativa da União quanto à disciplina de normas gerais em matéria de licitações e contratos (art. 22, XXVII, da CF), para além da interferência na relação existente entre as concessionárias e o Poder concedente Federal (serviços públicos de telecomunicação e energia elétrica - art. 22, IV, da CF), bem como, estaria usurpando a competência do Presidente da República (prevista no art. 84, VI, “a”, da CF) ao impor obrigações implícitas aos órgãos e autarquias em âmbito estadual e municipal – como o dever de dotá-los de estrutura, pessoal e procedimentos administrativos a fim de processar os

¹ “Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

pedidos de autorização para intervenção das concessionárias, invadindo a forma como o Estado de Alagoas e os municípios organizam-se administrativamente e distribuem as competências entre as mais variadas secretarias e autarquias.

Concordamos com o veto por inconstitucionalidade formal e material, porém por argumentos diferentes das razões governamentais.

Em análise à tramitação do Projeto de Lei nº 368/2020, observamos que o projeto foi rejeitado pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, após parecer da 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor Contribuinte pela aprovação com emenda, o projeto foi novamente rejeitado pela CCJ.

Constata-se, conforme parecer do Relator Deputado Davi Maia, inconstitucionalidade material, pois o conteúdo relativo ao controle das intervenções, como um todo, deve ser objeto de legislação municipal sobre o tema, haja vista que trata exclusivamente de “interesse local” por dispor sobre a proteção das vias públicas municipais.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 368/2020 contrária à competência exclusiva do Poder Executivo, vez que interfere em atribuição de Secretaria e, inclusive, de agência reguladora, incorrendo também em inconstitucionalidade formal. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada e com repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, julgado em 29/09/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes - Grifo nosso)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por todo o exposto e ante às razões governamentais, somos pela **concordância** para com o veto, por inconstitucionalidade material e formal do PL 368/2020.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Veto Total nº 42 de 2021 deve ser mantido.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de maio de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR(A)

L.S. Pereira

R. A. Toledo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1316/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2162/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de **Veto Total de número 40 de 2021**, do Poder Executivo Estadual, ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número 485/2021 e que “DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º do art. 89¹ da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade formal e material.

Em princípio, o Governador do Estado alegou que o PL 485/2021, ao dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência estaria invadindo a competência da União de expedir normas gerais, prevista no art. 24, §1º, XIV, da CF/88.

Alegou, ainda, que o referido projeto adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa, violando os arts.1º e 2º da CF e o §2º do art. 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Contudo, o Chefe do Executivo distorceu a previsão contida no art. 24 da Carta Magna, vez que aquele artigo trata da **competência CONCORRENTE** para legislar sobre, trazendo para o presente caso, “proteção e integração social das pessoas

¹ “Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

portadoras de deficiência” (inciso XIV). Limitando-se a União a legislar tão somente para estabelecer normas gerais. Assim, plenamente competente o Estado para legislar concorrentemente sobre a matéria, desde que não contradiga norma federal que regulamenta normas gerais. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.

(STF - ADI: 903 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2014)

Acontece que a união legislou sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, na Lei 7.853/1989, regulamentada pelo DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, o qual estabeleceu que:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

[...]”

Desta forma, percebe-se que a União definiu cada categoria que se enquadra como pessoa portadora de deficiência, dentre elas as portadoras de deficiência auditiva, sendo esta a perda bilateral, parcial ou total. Ao passo que, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 1361/2015 que “**considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral**”, tendo sido este aprovado nas duas casas, tendo retornado à Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) em virtude de Emendas incorporadas pela Casa Revisora (Senado).

Salienta-se, contudo, que há lei estadual na Paraíba e em São Paulo, além de projetos de lei tramitando em alguns Estados, como Rio de Janeiro, que qualificam a surdez unilateral como deficiência. No Estado de São Paulo, por exemplo, foi publicada a Lei de nº 16.769 em 18 de junho de 2018 que “Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com **audição unilateral** e dá outras providências”, sendo que o então Governador Geraldo Alckmin havia vetado o projeto de lei alegando que “o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de que a surdez unilateral não garante à pessoa com essa deficiência o direito de concorrer a vaga de concurso público reservada a essa população”, sendo o veto derrubado por aquela ALE. **Contra a referida lei não foi até a presente data proposta qualquer arguição de inconstitucionalidade.**²

Há algumas leis em âmbito municipal também sobre a mesma matéria, como é o caso da Lei Municipal nº 2.958/2020 aprovada pela câmara municipal de Domingos Martins/ES e sancionada pelo prefeito que “reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva”.

Quanto à alegação de vício de iniciativa, salienta-se que a matéria tratada na proposta não está dentre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado previstas no §1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas o que, indubitavelmente, afasta a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa.

Ademais, quanto à alegação de que o projeto de lei estaria usurpando competência do Poder Executivo em face do previsto no §2º do art. 2º da Lei 13.146/2015, temos como, mais uma vez, distorcida a interpretação da norma, vez que aquele dispositivo trata de estabelecimento de INSTRUMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA e não sobre a **classificação de deficiência**, que é a matéria tratada no PL 485/2021, não havendo, neste ponto, ofensa aos Princípios Republicanos e da Separação dos Poderes.

Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará **instrumentos para avaliação da deficiência.**

Por todo o exposto e ante às razões governamentais, somos pela **discordância** para com os argumentos apresentados, uma vez que a análise do Governador foi equivocada em virtude de que entendeu que o PL 485/2021 estaria

²<https://www.camarainclusao.com.br/noticias/lei-que-considera-deficiencia-surdez-em-um-so-ouvido-e-publicada-em-sp/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

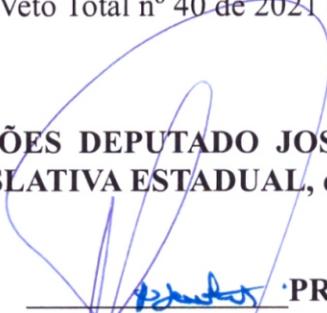
eivado de inconstitucionalidade formal e material, sendo que o projeto está inteiramente consonante com a legislação vigente e não possui qualquer vício que o macule e o impeça de produzir os efeitos sociais relevantes que pretende.

CONCLUSÃO

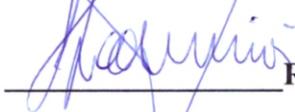
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, após vislumbrarmos não possuir o PL 332/2020 qualquer vício formal ou material, entendo que o Veto Total nº 40 de 2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

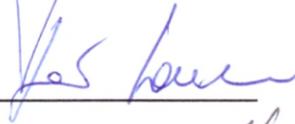
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.**

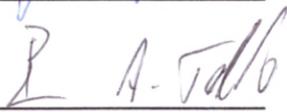


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1317/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00356/22

Dep. Relator: Paulo Dambrós

Encontra-se nesta Comissão para análise e Parecer, o Projeto de Lei nº 855/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Altera a Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, que Dispõe sobre a carreira dos profissionais da educação do Poder Executivo de Alagoas, e dá outras providências.”

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa fixar a jornada de trabalho para os integrantes da carreira instituída pela Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, ou seja, para os profissionais da Educação do Poder Executivo, em razão no aumento da carga horária desses profissionais, face as demandas administrativas advindas do aumento de trabalho e escassez do quadro administrativo para suprir as necessidades das atividades das escolas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão

analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 855/2022, com emenda.**

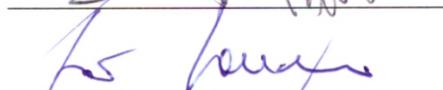
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.

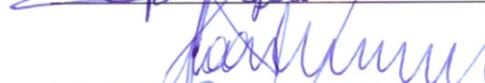
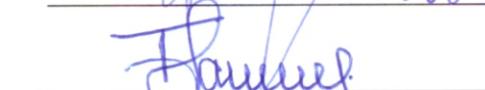
PRESIDENTE

RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 855/2022.

ACRESCE, ONDE COUBER,
ARTIGO AO PROJETO DE LEI
855/2022.

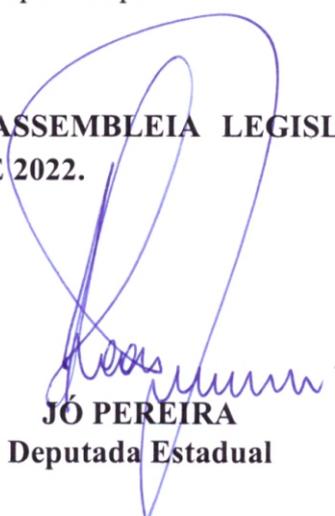
Art. 1º - Fica acrescido artigo, onde couber, ao Projeto de Lei 855/2022, com a seguinte redação:

“**Art. ____**. O art. 25 da Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)”

Parágrafo único. Fica garantida a realização prévia de Chamada Pública para ofertar a possibilidade de aumento de jornada de trabalho para até 40h (quarenta) horas semanais aos profissionais efetivos sempre que a Administração Pública decidir, por oportunidade e conveniência, iniciar processo seletivo de contratação temporária para a Carreira instituída por esta Lei.” (NR)”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 15 DE Junho DE 2022.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1318 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 361/2022

Relator: Deputado

Paulo Damasceno

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 856/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 29/2022, que “ALTERA A ESTRUTURA DA CARREIRA DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS- PC/AL, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

Para o Chefe do Poder Executivo, a matéria visa alterar a Estrutura das Carreiras de Delegados de Polícia – PC/AL, acrescentando mais uma categoria ao quadro de servidores com escopo de promover maior engajamento da classe, estimulando a produtividade, bem como o interesse de novos servidores para o próximo concurso público da categoria, considerando que a remuneração atual estava abaixo do padrão oferecido pelos demais Estados da Federação,

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª

Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 856/2022.**

É o parecer.

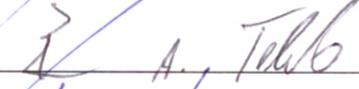
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



A. Talb

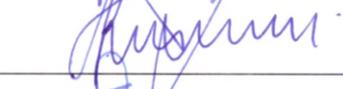


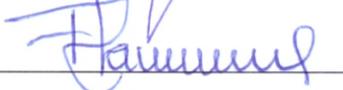
José Tavares



A. Talb









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER CONJUNTO Nº 1319 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº 1676/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 701/2021
Autor: Deputado Antonio Albuquerque
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 701/2021 de autoria do Deputado Estadual Antonio Albuquerque que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto sob exame tem por objetivo proibir a exigência de apresentação de cartão de vacinação nos ambientes públicos e privados, a prática que ficou popularmente conhecida como “passaporte sanitário” que tem sido implantada por alguns comerciantes e gestores.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto tem como objetivo principal assegurar direitos constitucionais de ir e vir, estabilidade do servidor público, garantia de atendimento médico, acesso à justiça e serviços públicos, entre outros direitos que estão sendo violados pela implantação da política segregacionista.

Senão, analisemos alguns artigos:

Inicialmente, o art. 2º proíbe a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados, coadunando com o artigo 39, inciso IX do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

O art. 3º trata da proibição dessa exigência para a realização de qualquer atendimento médico ou ambulatorial na rede pública ou privada, haja vista os absurdos casos de negação



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

de atendimento ocorrendo em todo o Brasil, resguardando direito social de acesso à saúde previsto no artigo 6º da Constituição Federal/88.

O art. 4º cristaliza a demanda reiterada que o Deputado informa ter recebido de funcionários públicos que estão sendo coagidos a se vacinarem para desempenharem suas funções. Nessa seara, o parágrafo único veda a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a se vacinar, prática que viola a estabilidade do servidor público, conforme dispõem os artigos 21 e seguintes da Lei nº 8.112 de 1990.

Prosseguindo em análise, o art. 5º do PL ora examinado, proíbe a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas e o parágrafo esclarece que o dispositivo também vale ao ensino superior e técnico-profissionalizante, em consonância ao texto normativo do artigo 5º da Lei de Bases e Diretrizes da Educação, que garante o acesso à educação em todas as instâncias.

Nesse sentido, reitera-se, como já pontuado, tendo em vista que a Covid-19 não é uma doença infantil, as instituições educacionais que estão exigindo comprovante de vacinação para crianças e adolescentes infringem o direito à saúde e à educação desse grupo mais vulnerável, uma vez que o art. 6º objetiva deixar claro que compete às famílias a escolha de vacinar ou não seus filhos menores de idade, cabendo aos órgãos competentes prestar-lhes todas as informações necessárias para bem decidir.

O art. 7º deixa claro que os médicos estão autorizados a atestar que o indivíduo não pode tomar a segunda dose, se for o caso, quando constatadas reações à primeira dose, além de prever a notificação da reação à Secretaria de Saúde, em seu parágrafo único prevê disposição semelhante para doses subsequentes.

O art. 8º reforça o que já deveria estar sendo realizado no Estado, no sentido de que as equipes de saúde envolvidas na aplicação de vacinas contra Covid-19 devem ser conscientizadas dos sintomas apresentados por pessoas alérgicas, intolerantes ou detentoras de síndromes que se manifestarem em decorrência da vacina. Para garantir total transparência às famílias com menores de idade, o parágrafo único deste artigo estabelece ampla conscientização dos riscos para esse grupo mais vulnerável.

Assim sendo, conclui-se que todas as formalidades foram atendidas, não gerando encargos financeiros ao estado e nem riscos a saúde público, bem como não havendo óbices



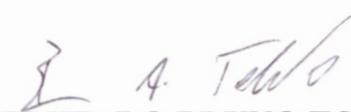
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

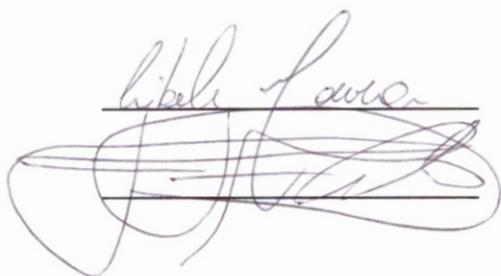
Razão pela qual somos pela sua aprovação.

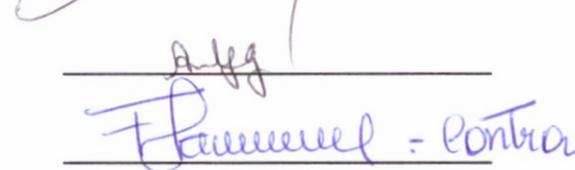
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, Alagoas, 22 de março de 2022.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE





Aleg
Favoreceu = Contra



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER CONJUNTO Nº 1320 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº 1641/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 689/2021
Autor: Deputado Ronaldo Medeiros
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 689/2021 de autoria do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO DE CONTRA A COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS À COLETIVIDADE NO ESTADO DE ALAGOAS.”.

O projeto sob exame tem por objetivo instituir a exigência de apresentação de cartão de vacinação nos ambientes públicos e privados, a prática que ficou popularmente conhecida como “passaporte sanitário”, que foi implantada por alguns comerciantes e gestores.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto padece de inconstitucionalidade material por violação a diversos dispositivos federais infraconstitucionais, bem como a própria Constituição Federal em seus artigos 5º e 6º.

Veja-se que, em seu artigo 1º, o PL em análise torna obrigatória a apresentação do cartão de vacinação a todos os estabelecimentos que prestam serviços à coletividade, conceituando em seu artigo 2º a definição de “local que presta serviço à coletividade” de modo a incluir os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público e são passíveis de aglomeração de pessoas.

Por esta ótica, o referido texto fere frontalmente o direito do consumidor, que em seu artigo 39, inciso IX do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, veda a recusa de vendas de bens ou serviços a quem queira comprá-los, bem como a um extenso rol de direitos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

constitucionais como a garantia de livre exercício de culto e acesso aos templos religiosos (art. 5º, inciso VI, CF 88) e os direitos sociais de saúde e educação (art. 6º, caput, CF 88), uma vez que sem a previsão de exceções, o texto normativo ora examinado impossibilita o acesso dos não-vacinados às instituições de ensino e prejudica o atendimento hospitalar.

Observe que, a adoção de tal política segregacionista enseja em diversas violações de outros direitos de forma indireta, é o caso do acesso a tribunais e fóruns, cuja aprovação da presente matéria traria verdadeiro impasse a efetividade do princípio do acesso à justiça, que na mesma espeque, afetaria também a estabilidade do servidor público ao ser impedido de acessar seu local de trabalho, conduta que possivelmente resultará em sanções do órgão gestor, prejudicando os direitos dos trabalhadores.

Por fim, ressalte-se que, em que pese os bons índices de vacinação tenham surtido efeito positivo no quadro de internação e óbitos, o mesmo não pode ser constatado referente aos índices de contágio. Ou seja, sendo a vacina o principal fator preventivo do avanço de quadros graves da Covid-19, entende-se que o principal afetado por não tomá-la é o indivíduo não-vacinado, que arcará com as conseqüências de sua livre escolha.

Assim sendo, expostos os motivos de impossibilidade do cerceamento da população alagoana de exercer o direito de locomoção e acesso a diversos serviços públicos e privados, conclui-se que embora as formalidades tenham sido atendidas, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade material por violar diversos direitos fundamentais e sociais.

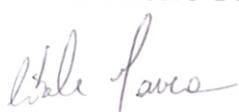
Razão pela qual somos contrários a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, Alagoas, 22 de março de 2022.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE

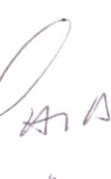

Vale Faria




A. T. Toledo


A. T. Toledo


A. T. Toledo


A. T. Toledo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1321/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 0001/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 784/2022 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 784/2022, de autoria do Poder Executivo Estadual, que “**Altera a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, no tocante à nomenclatura da Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL**”.

A mencionada proposição legislativa versa sobre a alteração da nomenclatura da Perícia Oficial do Estado de Alagoas, a qual passará a ser nomeada como Polícia Científica do Estado de Alagoas – POLC/AL, atendendo ao disposto na Resolução nº 001/2016, do Conselho Nacional de Dirigentes de Polícia Científicas – CNDPC.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o Governador de Alagoas possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, como se trata apenas de uma alteração à nomenclatura do órgão, não se vislumbra qualquer óbice constitucional na proposição legislativa ora analisada, mais ainda quando se observa que se trata de PLO de iniciativa do Poder Executivo Estadual. No mais, percebe-se que a finalidade do PLO é a unificação nacional da nomenclatura dos órgãos de polícia científica, o que se demonstra como uma iniciativa salutar para a padronização do órgão.

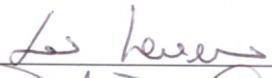
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 784/2022.

É o parecer.

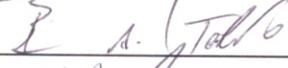
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maço de 2022.

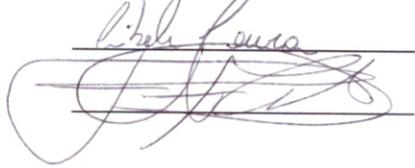


PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1322/22

DA 7ª COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE E 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº - 0001/22

Relator: GALBA NOVAIS

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 784/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, recebido através da Mensagem nº 78/2021, que “Altera a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, no tocante a nomenclatura da perícia oficial do Estado de Alagoas - PO/AL, e dá outras providências.”

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos municipais e defesa do Consumidor e Contribuinte e 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII e IX do Regimento Interno.

Justifica o Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto tem como objetivo atualizar a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, modificando assim a nomenclatura da Perícia Oficial do Estado de Alagoas PO/AL para Polícia Científica do Estado de Alagoas _ POLC/AL, unificando a nomenclatura em âmbito nacional dos órgãos periciais, de forma a facilitar o entendimento de suas atribuições, já que atualmente 14 entes da Federação já utilizam o nome “Polícia Científica” ou “Polícia Técnico-Científica”.

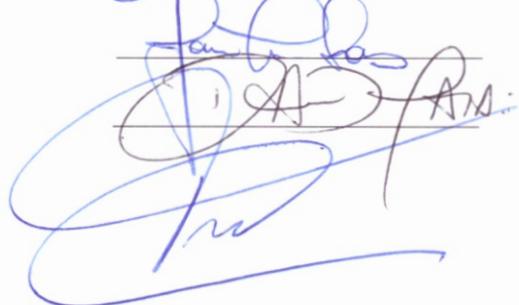
Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a 7ª e 9ª Comissões examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente Projeto de Lei nº 784/2022, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de março de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR





LIDO NO EXPEDIENTE
Em 25/05/2022
COPAL - Coordenador
DLC - F nº 6241

ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 25/05/2022
COPAL - Coordenador
DLC - F nº 6241

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 1397/2022

APROVADO
Em, 25/05/2022
PRESIDENTE

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 816 de 2022 de autoria do Poder Executivo do Estado, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta 9ª Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares do estado.

Após criteriosa apreciação do referido projeto, chegou-se ao parecer **pela aprovação do PL 816/2022, com o entendimento seguinte sobre as emendas apresentadas:**

- 1) **Emenda Modificativa nº 1/2022**, de autoria da Dep. Ângela Garrote. O parecer é **pela rejeição**;
- 2) **Emenda Modificativa nº 2/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela rejeição**;
- 3) **Emenda Modificativa nº 3/2022**, de autoria do Dep. Francisco Tenório, o parecer é **pela rejeição**;
- 4) **Emenda Modificativa nº 4/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela rejeição**, uma vez que essa proposta de emenda derivou de interpretação equivocada da norma do Art. 6º, do PL 816/2022;
- 5) **Emenda Modificativa nº 5/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer **pela aprovação**;
- 6) **Emenda Modificativa nº 6/2022**, de autoria do Dep. Galba Novaes, o parecer é **pela rejeição**;
- 7) **Emenda Modificativa nº 7/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela aprovação**;
- 8) **Emenda Modificativa nº 8/2022**, de autoria da Dep. Jó Pereira, o parecer é **pela rejeição**;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

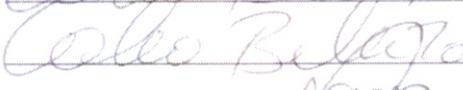
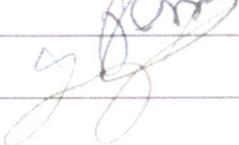
- 9) **Emenda Supressiva nº 1/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela rejeição**, por considerar que a EM 8/2022 atende melhor aos interesses dos militares;
- 10) **Emenda Aditiva nº 1/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela rejeição**;
- 11) **Emenda Aditiva nº 2/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela aprovação**;

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei 816/2022, com a aprovação das emendas modificativas 5 e 7 e aditiva 2, rejeitando-se as demais emendas modificativas, supressiva e aditiva, em anexo.

Eis o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIO 19 DE Maio DE 2022

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1461/22

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº 925/2022

RELATOR – DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Encontra-se nesta Comissão para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 925/22, de origem governamental, que ***“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências”***.

A ordem constitucional vigente instituiu o ciclo orçamentário ampliado, compreendendo o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentária (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), que constituem etapas do planejamento governamental.

A lei de diretrizes orçamentária, nesse contexto, representa o elo entre o planejamento de médio prazo, consubstanciado no PPA, e o planejamento de curto prazo, expresso na LOA. Sua finalidade, nos termos do texto constitucional, consiste em eleger, anualmente as ações, geralmente extraídas do PPA, que serão prioritárias para execução no exercício subsequente, incluindo as despesas de capital, orientar a elaboração da proposta de lei orçamentária anual; dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem com estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF. art. 165, § 2º).

Além das finalidades acima citadas, as LDOs podem estabelecer os montantes das despesas que cabe ao Poder Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público. Também autorizam explicitamente a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (CF., art. 169, § 1º, inciso II).

Cabe destacar que a importância das LDOs não se exaurem nas funções acima enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – na Seção II do Capítulo II, confere-lhes a atribuição de constituírem instrumento normativo de variada gama de temas, dentre os quais, dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de

J



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

empenho, o anexo de metas fiscais, o anexo de riscos fiscais e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Deste modo, a proposição em apreciação, resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, estabelecendo critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na LOA a serem aplicados aos Poderes, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, explicitando a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira do Regime Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de outros fundos e programas dessa natureza.

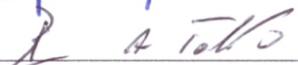
Por fim, entendo que o Projeto de Lei nº 927/2022 contemplou os temas descritos acima, portanto, no mérito, indubitável a adoção da medida, pois vem a atender as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da proposição sob exame, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 08 de junho de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA 01/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 927 /2022

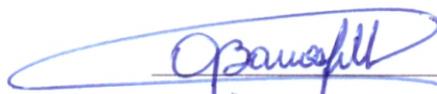
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODIFIQUEM-SE o inciso I do art. 56, DO PROJETO DE LEI Nº 947/2022:

Art. 56.....:

I – o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber, cabendo a lei orçamentária definir a destinação de recursos às entidades beneficiadas, conforme o caso;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de junho de 2022.

 Presidente

 Relator





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 01/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 927/2022

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, NO CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES FINAIS no PROJETO DE LEI Nº 927/2022 o seguinte dispositivo:

Art. . Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, bem como as propostas de abertura de créditos suplementares, até o limite dos valores que constam das respectivas unidades orçamentárias, mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento cujos créditos sejam provenientes de indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, por atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 08 de junho de 2022.

 _____ Presidente
 _____ Relator
 _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1409/22

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº - 220/22

Relator: Deputado *DAVID DOVINO*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 88/2022, de autoria do Deputado Silvio Camelo, que “DÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTEMPLADOS NOS PARÁGRAFOS 8º E 9º DO ART. 244 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUANTO A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação, com emendas, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A proposta tem o objetivo de dar equidade de tratamento públicos considerados nos parágrafos 8º e 9º do art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas, quanto à aplicação do sistema de remuneração da Polícia Penal do Estado de Alagoas.

Os efeitos financeiros decorrentes da proposta em análise, entrará na programação financeira do exercício de 2023.

f 26

De acordo com o artigo 125, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentárias públicas.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos que nos compete examinar, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 e pela rejeição das emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de 2022.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO EM SEPARADO Nº 1492/22 (PARECER Separador)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1683/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número **703 de 2021** e que INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

A deputada Cibele Moura foi designada para a relatoria, opinando favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei, solicitando sua aprovação.

Contudo, apesar de, quanto à formalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei 703/2021 não possui qualquer vício, quanto à matéria observa-se que tramita nesta Assembleia Legislativa o **PL 669 de 2021**, de autoria do deputado Dudu Ronalsa, que INSTITUI O "PROGRAMA ESCOLHI ESPERAR" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, tratando exatamente da **prevenção à gravidez precoce, o qual está também aguardando parecer da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação.**

Ou seja, o PL 669/2021 dispõe sobre matéria correlata à presente proposição. Motivo pelo qual deve-se aplicar o que preceitua o art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, *in verbis*:

Art. 175. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Desta feita, deve ser a presente proposição anexada ao PL 669/2021, que é mais antigo, por requerimento desta Comissão, para exame em conjunto.

l



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

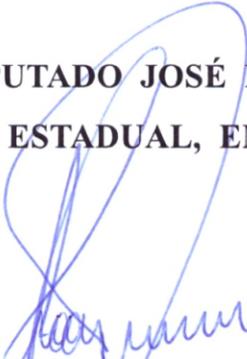
É oportuno frisar que a **redação** do PL 703/2021 **não é idêntica** à redação do PL 669/2021, visto que apesar de tratarem de matéria correlata, qual seja a gravidez precoce/na infância, abordam a matéria por pontos de vistas distintos, motivo pelo qual deve haver um exame em conjunto para que seja extraído o melhor das duas proposições, que tratam de matéria de grande relevância social.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados no art. 175 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, entendo que o presente projeto de lei deve ser anexado ao PL 669/2021.

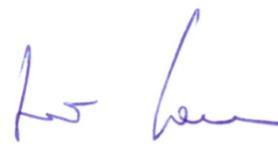
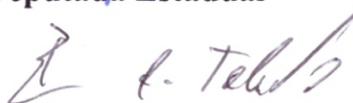
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 07 de Junho de
2022.



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

VENCIDO
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1493/2022

Relator Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 703 de 2021

Autor (a): Deputado Ronaldo Medeiros

Assunto: Institui a campanha permanente prevenção e atendimento à gravidez na infância, adolescência e juventude.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a campanha permanente prevenção e atendimento à gravidez na infância, adolescência e juventude. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/10/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Ronaldo Medeiros, que institui a campanha permanente prevenção e atendimento à gravidez na infância, adolescência e juventude.

O projeto tem como justificativa promover a conscientização acerca da saúde da menina e da mulher, pensando na prevenção da gravidez precoce. Dessa forma, a proposição versa sobre orientação e atendimento psicossocial para crianças, adolescentes e jovens que compõem o público-alvo mais vulnerável.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça,

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

processo 107106/2022

E. A. Filho (CONTRA)

PRESIDENTE

Cibele Moura

RELATOR

Harquim (CONTRA)

Luiz Henrique (CONTRA)